SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011737-41.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Regiane Pires

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré relativos a um Curso de Administração *on line*, fazendo o pagamento da matrícula..

Alegou ainda que a ré não lhe apresentou qualquer documento para que assinasse, além de não ter conseguido acesso ao ambiente *on line*, para que tivesse acesso às aulas.

Salientou que como essa questões não foi resolvidas e como o início das aulas já tinha se efetivado, resolveu cancelar o curso.

Todavia, não obstante o cancelamento a ré ainda lhe cobrou as mensalidade, bem como a multa correspondente, além de inserir seu nome

do banco de dados das instituição de proteção ao crédito.

Almeja à rescisão do contrato de prestação de serviços e à declaração de inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo e o ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação reconheceu que a autora efetivamente cancelou a matricula, mas anotou que a autora deve a mensalidades vencidas antes do cancelamento do curso, assim como taxa de multa de evasão.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Com efeito, é relevante notar de início que ela na peça de resistência não refutou o relato fático formulado pela autora.

Em consequência, reconhece-se que não lhe disponibilizou meios para que a autora tivesse acesso às aulas ou de algum modo justificou qual o impedimento que a autora teve para não ter acesso as aulas.

Reconhece-se de igual modo que como a autora não teve acesso as aulas manifestou o propósito de cancelar o contrato, de sorte que efetivamente não se valeu de nenhuma aula.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As falhas imputadas à ré não foram negadas e,

outrossim, restou positivado que a autora em momento algum utilizou os serviços da ré.

Bem por isso se reconhece a inexigibilidade de

débitos em face da mesma, nada justificando a cobrança de contraprestação do que não foi sequer disponibilizado à autora.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação da autor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Bem por isso, e sendo certo que essa inscrição foi irregular, ficam configurados os danos morais passíveis de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo a cargo da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$7.000,00 acrescida de correção monetária e

juros de mora a partir desta data.

Oficie-se desde já para exclusão dos

apontamentos de fls. 118.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA